



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 053/CT/2018

Assunto: *Enfermeiro como Responsável Técnico de Serviço de Alimentação.*

Palavras-chave: *Enfermagem; Responsabilidade Técnica; Serviço de Alimentação.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Preciso de apoio, parecer ou orientação sobre a solicitação abaixo com urgência: O ramo de atividade da nossa empresa é OFFSHORE- Plataforma de Petróleo (situado a 200 km da costa de SC), na qual o serviço de Hotelaria e Alimentação são terceirizados e possuem em seu quadro um Nutricionista que acompanha as atividades da equipe de Bordo. Sobre Anotação de Responsabilidade Técnica aplicada ao Serviço de Alimentação, o profissional Enfermeiro pode exercer responsabilidade técnica a esse ramo de atividade? A competência da RT é de total legalidade do Nutricionista? Recebi essa solicitação do cliente sobre o assunto de RT o qual está notificando a empresa, pois solicita que o enfermeiro assuma determinada supervisão. Sobre a legalidade abaixo: 3.22.1 - A qualidade do serviço de câmara (alimentos frios, carnes) e fornecimento de alimentação é de responsabilidade da CONTRATADA, que deverá manter supervisão permanente através do enfermeiro ou médico e eventualmente através de nutricionista, de modo a garantir um bom padrão de serviços.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A Enfermagem está amparada na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, no Decreto regulamentador nº 94.406/1987, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais Resoluções e Decisões do Sistema COFEN/CORENs. Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

De acordo com a Lei nº 7.498/1986, Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem; i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem; g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distocia; j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que não compete ao Enfermeiro a Anotação de Responsabilidade Técnica aplicada ao Serviço de Alimentação. O Enfermeiro responde privativamente pela equipe de Enfermagem.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 19 de agosto de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 10/09/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso: 08/09/2018.

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso: 08/09/2018.

COFEN. Resolução COFEN n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso: 08/09/2018.